



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55.773/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de execução de obra de reformas do prédio do Centro de Convivência Conquista Criança, que fica situado na Rua Desembargador Mármore Neto, Bairro Cidade Modelo, na cidade de Vitória da Conquista -BA, conforme especificado no Termo de Referência e nos projetos anexos.

Ementa: *Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CFA CONSTRUTORA EIRELI-EPP em face da declaração de vencedora da empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA no certame da Tomada de Preço nº 002/2022.*

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado via e-mail, conforme instrumento convocatório, tempestivamente, na data de 30 de janeiro de 2023, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado pela Comissão Permanente de Licitação.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que o Recurso foi disponibilizado a todos os interessados via Diário Oficial do Município na publicação do dia 01 de fevereiro, Ano 16, Edição 3.372, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

1. Referente a sessão de abertura dos envelopes de preços, equivocadamente, declarou vencedora a empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA;
2. A proposta de preços da empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA contém erros substanciais e vícios insanáveis;
3. A empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA considera INSS e CPRD zerados. A não apresentação das taxas corretas de encargos sociais, configura erro substancial e é motivo para desclassificação da proposta;
4. A planilha de encargos sociais e os percentuais aplicados na formação de custos do licitante declarado vencedor estão em desacordo com o edital ao não considerar a incidência de 20% do INSS;
5. Os itens 3.2.2.2, 3.2.3.2, 3.2.4.2 e 3.2.5.2 se encontram com valor zero em planilha orçamentária e na planilha de composição de preços unitários;
6. A empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA apresentou coeficiente de insumo material zerado em diversos itens da sua composição de preço, ou seja, no preço ofertado pela licitante nestes itens não estão sendo remunerados o material para a execução do serviço; um erro grave na formulação da proposta, visto que não é possível se executar um serviço sem o insumo e paralelo a isso coeficientes de mão-de-obra irreais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

7. Seja declarada desclassificada a concorrente JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA pelo não cumprimento dos itens 14.6.8, 14.6.8.1, 14.6.8.2 e 14.6.8.5;
8. Seja declarada vencedora a CFA CONSTRUTORA por cumprir todas as exigências do Edital e menor preço dentro dos parâmetros das leis vigentes.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA apresentou sua contrarrazão, tempestivamente em 06 de fevereiro de 2023, e **alegou, em síntese:**

1. Conforme planilha de preços unitários, bem como composição de BDI, a empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA fora declarada vencedora, uma vez que a modalidade Tomada de Preços leva em consideração legalidade e boa situação financeira da empresa, bem como o menor preço;
2. A planilha orçamentária de custos da obra e composição de preço está compatível e de acordo com o termo de referência do referido processo, o que ocorre foi apenas um erro formal de software na geração das propostas;
3. Na composição unitária de preço, houve apenas a ocultação dos coeficientes pelo software no momento da exportação da planilha, não havendo alteração do valor final dos serviços na proposta de venda;
4. Encaminha planilha ajustada;
5. Requer que sejam acolhidas as razões esboçadas pela recorrida e assim negar provimento ao recurso, mantendo a empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA vencedora.

É o relatório, passemos ao julgamento.

V - DA ANÁLISE DA DEMANDA

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

Em razão do Recurso interposto abordar-se-á de per si os motivos apresentados pelo Recorrente.

No dia 18 de janeiro de 2023, às 09h:00min, ocorreu a sessão pública da Tomada de Preço 002/2022 para abertura dos envelopes das Propostas de Preços das licitantes participantes. No dia 25 de janeiro do corrente ano, conforme 5ª Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, conforme parecer técnico assinado pelo responsável técnico, o Sr. Frank de Brito Muniz Gonçalves, a pessoa jurídica JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA foi declarada vencedora com o valor total de R\$ 676.222,81 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos. No dia 30 de janeiro, a empresa **CFA CONSTRUTORA EIRELI-EPP** apresentou tempestivamente sua peça recursal em face da declaração de vencedora da empresa **JOÃO ALBERTO DOS SANTOS &**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

CIA LTDA. Diante do exposto, e por se tratar de assunto de cunho técnico, a CPL encaminhou a peça recursal para apreciação por parte do responsável técnico do processo, o qual emitiu o relatório conforme segue:

“Á Comissão permanente de licitação

Assunto: Parecer Técnico referente ao Edital de Tomada de Preço 002/2022.

Senhores,

Considerando a análise do recurso e da contrarrazão apresentados ao processo, segue abaixo análise.

De acordo com a análise dos documentos apresentados no recurso impetrado pela empresa CFA CONSTRUTORA EIRELI, para a Tomada de Preço 002/2022, esta prefeitura verificou que de fato os argumentos estão coerentes e as planilhas apresentados pela empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA ME, teve erros substanciais que inviabilizam a aceitação por parte desta SEINFRA, não sendo passível de correção, estando a mesma desclassificada e assim a segunda empresa com menor preço classificada, sendo a CFA CONSTRUTORA EIRELI.

Diante da contrarrazão apresentada pela empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA ME, em síntese, deseja substituir planilhas no processo já em andamento, sendo este ato vedado e irregular. Portanto, não será aceito o pedido por esta SEINFRA.

Diante do exposto, fica a empresa CFA CONSTRUTORA EIRELI, qualificada no quesito técnico analisado por esta equipe técnica da SEINFRA, podendo assim prosseguir os tramites legais relativos ao processo.

*Frank de Brito Muniz Gonçalves
Coordenador de Planejamento e Projetos
24559-8*

*Coordenação de Planejamento e Projetos - SEINFRA”
(original assinado)*

Vejamos, um erro substancial ocorre quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ademais, a elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 258/2010), (TCU, 2010). Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

É necessidade da Administração Pública proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários. O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II), que estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços. A composição de preços unitários permite o total controle dos serviços a serem executados na obra em auxílio ao fiscal do contrato, assim como facilita a obtenção dos valores a serem pagos em cada medição e servem de base para reajustes contratuais e revisionais quando solicitado pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Cumpre ressaltar, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante. Dessa forma, considerando o erro substancial da planilha, uma vez que a quantidade de itens com erro se repete e compromete o valor final ofertado pela empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA, permitir a correção, neste momento do certame, é inoportuno, visto que já é de conhecimento do licitante o valor proposto pela sua concorrente. Neste sentir, aceitar o ajuste da planilha fere os princípios da isonomia e da legalidade.

Imperioso salientar que todos os julgados do Município estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o item 14.6.8 do Edital da Tomada de Preços nº 002/2022 sobre a desclassificação de proposta:

14.6.8. Será desclassificada a proposta que:

14.6.8.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

*14.6.8.2. **contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;***

[...]

*14.6.8.5. **apresentar, na composição de seus preços: taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil; custo de insumos em desacordo com os preços de mercado; quantitativos de mão-de- obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.***

[...] (grifo nosso)

Não obstante, a Administração Pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, e a composição de preço unitário para cada serviço que compõe a planilha orçamentária traz a transparência necessária para que o contratante e o contratado saibam exatamente a especificação dos serviços que estão sendo acordados. No caso em tela, a proposta de preços da empresa JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA não demonstra todas as condições dispostas e exigidas pelo instrumento convocatório.

Em sua decisão, após análise dos argumentos da Recorrente, entendendo que encontra razão na manifestação abarcada na peça recursal, a Unidade Requisitante resolveu alterar sua posição, decidindo agora pela desclassificação da proposta da pessoa jurídica JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA. Desta forma, acatando a manifestação da recorrente e após observar a decisão do responsável técnico, o Sr. Frank de Brito Muniz Gonçalves, a CPL **declara DESCLASSIFICADA A PROPOSTA** da pessoa jurídica **JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA**, compreendendo que as planilhas apresentadas contém erros substanciais e insanáveis que a desqualificam para a licitação, bem como, fica a pessoa jurídica **CFA CONTRUTORA EIRELI** classificada em sua proposta de preço compulsando entendimento do técnico responsável supracitado.

VI - DECISÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA****Secretaria Municipal de Gestão e Inovação****Gerência de Compras**www.pmvc.ba.gov.br

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Comissão Permanente de Licitação, pautados nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve rever sua decisão entendendo pertinência nos argumentos da Recorrente, declarando agora desclassificada a proposta de preços da pessoa jurídica **JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA**, por conter erro substancial e insanável, capaz de trazer reforma em sua posição e ao mesmo tempo **declara classificada a proposta subsequente da pessoa jurídica CFA CONTRUTORA EIRELI**, por estar em conformidade com o instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 002/2022. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edimário Freitas de Andrade Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 09 de fevereiro de 2023.

Lúcio Oliveira Maia

Membro da CPL

Manoel Messias Bispo da Silva

Membro da CPL

Meg de Sousa Marques

Membro da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação nos autos da Tomada de Preço nº 002/2022, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CFA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 09 de fevereiro de 2023.

Edimário Freitas de Andrade Júnior
Secretário Municipal de Gestão e Inovação